



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 608-52

ACÓRDÃO N.º 8.526  
(13.02.2012)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 608-52.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**

**ASSUNTO: DOAÇÃO DE RECURSO PARA CAMPANHA**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO: FORTEX ENGENHARIA**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO NA ESFERA ELEITORAL DIFERENTE DA ESFERA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPÕEM O FATURAMENTO BRUTO. DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

1. O conceito de faturamento bruto na esfera eleitoral abrangem todos a receita auferida pela pessoa jurídica, inclusive as decorrentes de aplicações financeiras.
2. O representado comprovou, por documentos hábeis, que a quantia doada à campanha eleitoral estava dentro do limite de 2% de seu faturamento bruto anterior ao ano da eleição.
3. Doação lícita.
4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 608-52**

votos, em conhecer, e por maioria, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.

Assinatura manuscrita de Orlando Monteiro Cavalcante Manso.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente**

Assinatura manuscrita de Luciano Guimarães Mata.

**Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 608-52

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Fortex Engenharia Ltda. ao argumento de que teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa representada ofertou a defesa, fls. 16/18, afirmando que os documentos colacionados comprovariam que a doação efetuada de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) teria observado os parâmetros legais, vez que teria obtido faturamento bruto de R\$1.610.862,14 (um milhão, seiscentos e dez mil e oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos). Requeru a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que a doação teria superado o limite legalmente previsto uma vez que a receita bruta da empresa corresponderia apenas às vendas de bens e serviços - R\$1.413.539,99 (um milhão, quatrocentos e treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), e que as receitas decorrentes de aplicações financeiras não serviriam para fins de aumentar o limite de doação. Pugnou pela condenação às penas previstas no art. 81, 3º§ da Lei nº 9.504/97



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 608-52**

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 608-52

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa Förtex Engenharia Ltda. porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar, de ofício, que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

*In casu*, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo toleradas modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

**Passo ao exame do mérito.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 608-52

No que tange às doações para campanhas eleitorais por pessoa jurídica prevê a Lei das Eleições, em seu art. 81 que:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a **dois por cento do faturamento bruto** do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Percebe-se que as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu **faturamento bruto** do ano anterior ao da eleição. Ultrapassado este limite o doador submete-se a pena de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente, podendo, também, ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

No caso em tela observa-se que a empresa representada efetuou doação no valor de R\$31.000,00, tendo obtido receitas de R\$1.413.539,99 relativo a venda de bens e serviços e R\$197.322,15, decorrentes de aplicações financeiras.

O ponto nodal da matéria posta a apreciação repousa na definição do que pode ser considerado como **faturamento bruto** para fins de doação para campanha eleitoral.

Verifica-se que a lei eleitoral, ao limitar os valores de doações às pessoas jurídicas, não se prestou a trazer conceito de faturamento bruto, deixando ao aplicador à tarefa de estabelecer sua definição.

Penso não ser correto confundir o conceito de faturamento bruto na esfera tributária com o utilizado na campo eleitoral. Explico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 608-52

Diferentemente da seara tributária, onde se analisa qual parte da renda auferida é passível de tributação, no direito eleitoral busca-se verificar se o doador possui renda suficiente para suportar a doação efetuada, não importando a denominação tributária dessa renda, mas tão somente se o doador alcançou lastro para suportar a doação.

Desta feita, para fins de doação eleitoral, desnecessário se faz debater se a empresa auferiu renda por meio da venda de imóveis – sua finalidade essencial – ou se obteve recursos com a aplicação do dinheiro arrecadado com a venda do imóvel. O ponto essencial é saber se a pessoa jurídica detém capacidade de efetuar a doação.

Neste sentido já decidiu esta Corte que o conceito de faturamento bruto para fins eleitorais é mais elástico que o estabelecido para seara tributária, em voto da relatoria da Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas que possui a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. SOCIEDADE COOPERATIVA. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL QUE DEMONSTRA APENAS O RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DA SOCIEDADE. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. **CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO PARA OS FINS ELEITORAIS MAIS ELÁSTICO DO QUE O ESTABELECIDO PARA OS FINS TRIBUTÁRIOS.** OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS QUE DEMONSTRAM O FATURAMENTO DA ENTIDADE. DOAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, Rep. Nº 48, Acórdão nº 6.533, 24.05.2010)

Em idêntico entendimento sentenciou o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:

*A exegese do termo "faturamento bruto" - veiculado no §1º*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 608-52**

*do citado art. 81-, o qual, no caso em julgamento, significa a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua classificação contábil. (TRE/RS – Rep 934. Rel. Desa. Marga Inge Barth Tessler, sessão 25.08.2009)*

Com efeito, é de se observar que a *mens legis* no caso em tela é de punir a pessoa jurídica que doa acima de suas capacidades, pouco importando se os valores doados são tributáveis ou não.

Assim, uma vez que as aplicações financeiras realizadas pela empresa se mostraram bem sucedidas, elevando sua capacidade econômica, conseqüentemente haverá uma elevação dos seus limites de doação.

Conforme o exposto, é de se reconhecer que ao se analisar o faturamento bruto da doadora deve-se considerar, além dos rendimentos tributáveis, as aplicações financeiras que geraram receita.

Por outra banda, é cediço que, malgrado o sistema eleitoral brasileiro permita o financiamento misto da campanha eleitoral, a maior parte dos recursos colocados a disposição do processo eleitoral advém do setor privado, e, mais especificamente, das pessoas jurídicas.

Neste ponto, mister ressaltar que este rol já reduzido de doadores ainda se amíüda, um vez que somente aquelas pessoas jurídicas que não se encontram no rol de vedações do art. 24 é que estão aptas a financiar campanhas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 608-52

eleitorais<sup>1</sup>.

É de se reconhecer que o aporte financeiro dos doadores é indispensável para a movimentação do nosso processo eleitoral. Por mais que possam pesar sobre esta forma de financiamento várias críticas, o fato é que sem estes recursos tornar-se-ia bastante difícil para os candidatos conseguir manter toda a estrutura que uma eleição exige.

No caso *sub examine*, o montante da receita decorrente das aplicações financeiras (parte do faturamento controversa) é pouco superior a 10% das receitas obtidas com a venda de imóveis (parte incontroversa).

Nesta situação, ainda que houvesse – e não há, ênfase – dúvida legítima acerca do valor que constitui o faturamento bruto, não é razoável interpretar no sentido de punir o doador que agiu de boa-fé, vez que doação foi feita respeitando a receita comprovadamente existente, e que impulsiona a mola que

---

1 Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 608-52

movimenta a arrecadação de recursos em campanhas eletivas.

Assim, analisando as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 30-46, verifico que faturamento bruto da representada no exercício de 2010 – considerando o conceito acima demonstrado - foi de **R\$1.610.861,90**, composto de R\$1.413.539,99 relativo a venda de bens e serviços e R\$197.322,15 de receitas de aplicações financeiras

Em vista do limite para doações eleitorais de 2% do seu faturamento bruto imposto às pessoas jurídicas, tem-se como valor máximo para doações pela empresa representada o montante de R\$32.217,24. Observa-se no recibo eleitoral juntado à fl. 29 que o valor doado no caso dos autos foi de R\$31.000,00, abaixo, portanto, do limite legalmente imposto pela lei eleitoral.

Destarte, tendo em vista que a doação *sub examine* observou as balizas trazidas no art. 81 da Lei nº 9.504/97, **tenho como lícita a doação efetuada**, não havendo que se falar em aplicação de penalidade, pelo que **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

É como voto.

  
Desembargador **LUCIANO GUMARAES MATA**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 608-52.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.142/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/02/2012 (SESSÃO Nº 14/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : FORTEX ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva  
ADVOGADO : Eliud Barros Pereira  
ADVOGADO : Ylana Amaro de Brito

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 8.526, de 13.02.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de fevereiro de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários